



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.007425/2008-97
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.542 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria ISENÇÃO - MOLESTIA GRAVE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IZA DOS SANTOS FERNANDEZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLESTIA GRAVE. REQUISITOS. MATÉRIA SUMULADA.

Incabível a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão recebidos por portador de moléstia grave prevista em lei, devidamente comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Súmula CARF nº 63).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Em sessão plenária de 16/04/2013, foi dado provimento ao Recurso Voluntário s/n, exarando-se o Acórdão nº 2102-002.526 (e-fls. 75 a 81), assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL.
DOENÇA DE ALZHEIMER*

Quando restar devidamente comprovado nos autos que a Doença e Alzheimer gerou o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" do contribuinte, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos por este."

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/08/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 82). Assim, conforme o art. 7º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a ciência presumida do Procurador ocorreria em 06/09/2014, e, em 05/09/2014 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 89), foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 83 a 88.

O Recurso Especial está fundamentado no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a isenção por moléstia grave, relativamente a portador do Mal de Alzheimer.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/n de 27/11/2015 (e-fls. 90 a 92). Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

- segundo o Regulamento de Imposto de Renda:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);".

- o acórdão recorrido, por meio de uma interpretação extensiva, cancelou o lançamento sustentando que o Mal de Alzheimer enquadrava-se como moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, contudo, convém observar o disposto no art. 111 do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II – outorga de isenção;”

- pela sua leitura, conclui-se que não é possível recorrer à interpretação extensiva ou qualquer outra, para análise de eventuais direitos à isenção (cita doutrina de Leandro Paulsen);

- sobre o assunto, segue a jurisprudência do CARF:

Acórdão 102-46712

“ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ART. 111 DO CTN –

Deve ser interpretada de maneira literal a legislação relativa à isenção, que, no caso, é restrita às moléstias elencadas na lei.

Recurso negado”.

Acórdão 102-48972

“MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO – A isenção por moléstia grave só abrange os rendimentos de aposentadoria ou pensão, tributando-se os demais rendimentos, ainda que a doença já tenha sido diagnosticada ao tempo do seu recebimento.

Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal.

Recurso negado”.

- portanto, não merece prosperar o entendimento apresentado pelo acórdão recorrido, pois em desacordo com a legislação de regência e com os princípios básicos de interpretação da norma tributária.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se o crédito tributário, conforme apurado no lançamento.

Cientificada em 15/01/2016 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 98), a Contribuinte ofereceu, em 03/02/2016 (carimbo apostado às e-fls.101) as Contrarrazões de e-fls 101 a 108.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A Contribuinte foi intimada em 15/01/2016, sexta-feira (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 98), e teria até 1º/02/2016, terça-feira, para oferecer Contrarrazões, o que somente foi feito 03/02/2016 (carimbo apostado às fls.101), portanto já fora do prazo de quinze dias. Assim, não conheço das Contrarrazões, por intempestividade.

Trata-se de isenção de rendimentos recebidos por portadora de moléstia grave prevista em lei, mais especificamente, de Mal de Alzheimer.

O art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." (grifei)

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, trata-se de rendimentos de pensão, referentes ao exercício de 2006, recebidos por portadora do Mal de Alzheimer desde 2003, o que foi comprovado por meio de ata de inspeção de saúde, emitida pelo Ministério da Defesa (e-fls. 46), que assim atesta:

"Diagnósticos:

*F00.9 - **Demência** não especificada na doença de Alzheimer (Estado de defeito grave e crônico. fase pré-terminal. **"É alienação mental"**.) G30 - Doença de Alzheimer ()./ CID-10.*

Parecer:

É portador(a) de doença especificada na Lei nº 7.713, de 22 dez 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 Dez 92, 9.250, de 26 Dez 95 e pela 11.052, de 29 Dez 04.

Observação:

Foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislação específica, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou Lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. Data do início da doença: 26/02/03 (data da curatela, de acordo com a MD 5021)."

O diagnóstico acima não deixa dúvidas, no sentido de que a Contribuinte, no exercício em tela, encontrava-se acometida de uma das doenças elencadas no dispositivo legal acima transcrito - demência/alienação mental - reconhecendo-se assim o seu direito à isenção pretendida.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo